



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

22

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 26/2019

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: "AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 2.630.705,00 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE NATUREZA DE DESPESA DE AUXÍLIOS NA MODALIDADE DA DESPESA – CINQUENTA - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A propositura em apreciação, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

A propositura tem iniciativa regular, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por expressa disposição da CF/88 (art. 165, III) e da Lei Orgânica Municipal (art. 8º, III e art. 71, VI) iniciar processos legislativos dessa natureza, qual seja, a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Superada essa formalidade legal, salientamos que não há qualquer vício formal suficiente a macular a propositura.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Do ponto de vista material, o projeto destina-se autorizar a abertura de crédito especial, que são aqueles que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária.

E para isso, indispensável autorização legislativa, concretizada no projeto.

Trata-se de abertura de crédito especial em determinado valor (R\$ 2.630.705,00) em determinada rubrica contábil, mas anulação do mesmo valor alocado, pelo orçamento, em outra rubrica, tudo no âmbito do orçamento da Secretaria da Educação. Não há criação de despesa nova.

Assim, no entendimento dessa relatoria, o projeto não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 ou pela Lei Orgânica Municipal, não existe qualquer ordem jurídico-constitucional ou nenhum elemento que o implique ou impeça sua regular tramitação.

Desta forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2019.



MAURÍCIO GASPARINI
Relator



DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MARINHO SAMPAIO



MAURÍCIO VILA ABRANCHES